



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 081/2018

AUTORIA: Ver. Prof. Samuel

EMENTA: INSTITUI a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

TRAMITAÇÃO

sem emenda CCJR

DELIBERAÇÃO: 07 / 05 / 2018

SITUAÇÃO: **EMENDA**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 08 / 05 / 2018
Prazo: 15 / 05 / 2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Plínio Salério
Em: 28 / 05 / 2018
Prazo: 04 / 06 / 2018

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Marcel Alexandre
Em: 09 / 06 / 2018
Prazo: 16 / 06 / 2018

PLENÁRIO: 12 / 03 / 2019

NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. DR. EWERTON
Em: 19 / 03 / 2019
Prazo: 27 / 03 / 2019

PLENÁRIO: 13 / 05 / 2019
NA 4ª COMED

PLENÁRIO: 15 / 07 / 2019
NA 20ª COMDAI

RELATOR: Ver. Gelecio Amorim
Em: 24 / 07 / 2019
Prazo: 05 / 08 / 2019

Plenário: 07 / 08 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em razão de emendas

PLENÁRIO: ____ / ____ / ____

NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. ALONSO OLIVEIRA
Em: 11 / 09 / 2019
Prazo: 24 / 09 / 2019

PLENÁRIO: 25 / 11 / 2019
NA 4ª COMED

RELATOR: Ver. Prof. Jaqueira
Em: 03 / 12 / 19
Prazo: 12 / 12 / 19



PROJETO DE LEI Nº. 081 /2018

Institui a Lei “**Infância sem Pornografia**” e dispõe sobre o respeito dos **serviços públicos municipais** à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial de vulnerabilidade psicológica.

Art. 2º. Cabe à família criar e instruir seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

Art. 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

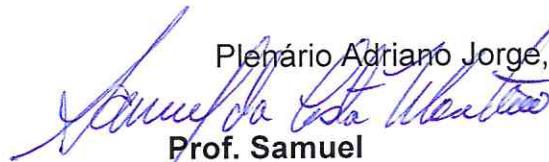
Art. 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 10 % (dez por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal relapso, em multa no valor de 7 % (sete por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de abril de 2018



Prof. Samuel
Vereador - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL



ISO 9001

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente coibir qualquer ação ou promoção dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial de vulnerabilidade psicológica e o direito dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores,.

É importante salientar que a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido e incontestável de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – estabelece:

.....

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções

O Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;



O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores. O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas. A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343)

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis. O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate a discriminação (art. 3º da Constituição) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (art. 205 da Constituição), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser

interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde-OMS. Em recente estudo – “Free-Smoke Movies: from evidence to action”- a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins

de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos “com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.”

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

É uma violação á dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

O Código Penal estabelece:

Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:

- conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos.
- manusear armas de fogo, idem.
- ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a

instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor relapso. No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 10%(dez por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com a desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5%(cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

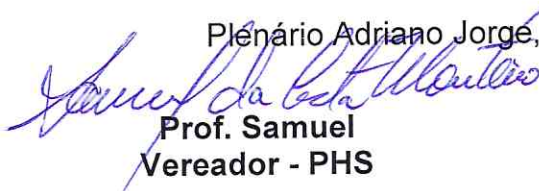
Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país.

Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das Leis Federais vigentes no texto da lei municipal.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de lei, com a certeza de que, após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental, peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Plenário Adriano Jorge, 19 de abril de 2018



Prof. Samuel
Vereador - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PH

Nº 081/2018

Fls. nº 10

Assinatura 8



PROCURADORIA

PL: 081/2018.

AUTORIA: Ver(a). Prof. Samuel.

EMENTA: “Institui a Lei “Infância sem Pornografia” e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ANTI-
PRONOGRAFIA POR PARTE DOS PODERES
PÚBLICOS – OBRIGAÇÃO DO LEGISLATIVO
AO EXECUTIVO –
INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO
DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS
PODERES (ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA
LOMAN, E ART. 2º E § 1º, INCISO II, ALÍNEA
B), DO ART. 61, DA CF).

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei que “Institui a Lei “Infância sem Pornografia” e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que determina que os serviços públicos adotem atitudes contra a pornografia.

Sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente, relativamente à educação infanto-juvenil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 081/2018

Fls. nº 11

Assinatura



Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições no Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN, além de imprecisão quanto à técnica legislativa. Veja-se.

Quanto ao ferimento da independência e harmonia dos poderes, deve-se fazer a análise dos seguintes dispositivos propostos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial de vulnerabilidade psicológica.

Art. 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Conforme se observa, nesses dispositivos acima destacados, a ordem do Parlamento é dirigida aos serviços públicos, o que se subentende serem os prestados pela Administração Direta e Indireta, o que fere a independência e harmonia dos poderes.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, a de adotar postura anti-pornografia.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *081/2018*

Fls. nº *12*

Assinatura *[assinatura]*



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, in verbis:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Portanto, ainda que o mérito seja de importância para a sociedade, todavia há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência e harmonia dos poderes, na medida em que o Legislativo está determinando que o Executivo deve agir de determinada forma.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência e harmonia dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 14 de maio de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 081/2018

Fls. nº 13

Assinatura 

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 081/2018

AUTORIA: Vereador Prof. Samuel.

EMENTA: Institui a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 081/2018, de autoria do Vereador Prof. Samuel, que Institui a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer **contrário** ao prosseguimento da matéria.

Em seguida, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Vereador Plínio Valério, apresentou parecer também **contrário** a esta propositura, seguindo o entendimento da Procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº 081/2018

Fls. nº 14

Assinatura 2/

ISO 9001

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora o assunto tratado neste projeto seja de interesse local, ao dar prosseguimento ao objeto abordado por esta proposição criará atribuições ao Poder Executivo, violando assim, o Princípio da Separação dos Poderes, portanto, inviável, pois cada Poder tem seus devidos interesses e deveres.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Portanto, observa-se a presença de **vício formal**, que ocorre quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente e **vício de iniciativa** em razão do poder legislativo ser incompetente para praticar tal ato, tendo em vista que a presente proposição criará atribuições ao Poder Executivo, o que é inviável, pois **violará o Princípio da Separação dos Poderes**, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAN:

*Art. 59 Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *RL*

Nº *083/2018*

Fls. nº *15*

Assinatura *ef*



No entanto, para que haja o prosseguimento devido da matéria é necessário que seja aprovada a EMENDA anexa, de autoria da própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de suprimir o artigo 4º, para retirar a atribuição dada ao ente público e corrigir o artigo 6º que está eivado de vício de técnica legislativa, tendo em vista que as multas aplicadas devem ser realizadas em UFM.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 13 de novembro de 2018.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: Alv

Nº 083/2018

Fls. nº 16

Assinatura [assinatura]

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 081/2018

AUTORIA: Vereador Prof. Samuel.

EMENTA: Institui a Lei “Infância sem Pornografia” e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Altera a redação do artigo 6º, que passa a ser a seguinte:

Art. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 10 UFM do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal relapso, em multa no valor de 7 UFM do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Manaus, 13 de novembro de 2018.

MEMBROS DA COMISSÃO

Vereador Joelson Silva	
Vereadora Profª. Jacqueline	<u>[assinatura]</u>
Vereador Marcel Alexandre	
Vereador Plínio Valério	
Vereador Fred Mota	<u>[assinatura]</u>
Vereador Dr. Ewerton Wanderley	
Vereador Wallace Oliveira	<u>[assinatura]</u>

EMENDA 01

*Aprovada a emenda na
reunião do dia 20.02.2019
por totalidade presentes*

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*Nº *081/2018*

ISO 9001

Fls. nº *47*Assinatura *g***GABINETE DO VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO****2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 081/2018, de autoria do Vereador Profº Samuel, que **INSTITUI** a Lei " Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica.

PARECER

O Projeto de Lei em tela fere a independência e harmonia dos poderes conforme os artigos descrito abaixo:

Art.14 da Loman - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 59 da Loman - Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Pelos motivos expostos acima, seguiremos a sugestão da Procuradoria o que nos leva ao **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação da mesmo.

Manaus, 14 de junho de 2018.

Plínio Valério
Plínio Valério
Vereador / PSDB

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado o parecer: *contrário*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *20/02/2019*
Obs: *apresentada emenda da CCSR*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *081/2018*

Fls. nº *18*

Assinatura *[assinatura]*



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 081/2018

Autoria: Vereador Prof. Samuel

Ementa: INSTITUI a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Prof. Samuel, que visa, instituir a Lei "Infância sem Pornografia" e dispor sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A matéria, que recebeu parecer contrário do relator, sob a alegação de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, recebeu a **Emenda n. 001**, de autoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, retirando do texto o dispositivo que afronta a Carta Magna, haja vista impor atribuições ao Executivo Municipal.

Dessa forma, corrigido o texto do Projeto de Lei, não há qualquer óbice para a sua aprovação nesta Casa Legislativa. Portanto, somos **FAVORÁVEIS à aprovação da matéria com a Emenda n. 01.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 081/2018

Fls. nº 19

Assinatura g



Manaus, 20 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Dante (PSDB)
Membro

Ver^a Prof^a Jacqueline (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro (PTC)
Membro

Ver. Prof. Samuel (PHS)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 12 / 03 / 2019

Situação: Votação Comissão 3ª

Responsável: Carlos

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: Ignorável

por: Totalidade

cos: presentes

em: 20.02.2019

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 0811/2018

Fls. nº

Assinatura [assinatura]

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DR. EWERTON WANDERLEY

3ª COMISSÃO – FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 081/2018, de autoria do Vereador Profº. Samuel, que "INSTITUI a Lei Infância sem Pornografia e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica".

PARECER

Foi submetida à análise desta comissão a presente matéria, que institui a Lei **Infância sem Pornografia** e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Após análise da propositura, quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei, verificou-se que a matéria é de suma importância para a população.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o artigo 148 da LOMAN, que veda o início de ações ou programas que não tenham dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuidade do ordenador de despesas.

Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 17/04/2019
Obs:

Manaus, 27 de Março de 2019.

[assinatura]
Dr. Ewerton Wanderley

Vereador / PHS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 13/05/2019

Situação: VAI À 4ª COMISSÃO

Responsável: [assinatura]

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2854
www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 15 / 07 / 2019

Situação: Vai à 20ª Comissão

Responsável: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE VEREADORA PROFESSORA

.../D/COM/DECOM
ISO 9001

Propositura: PL

Nº 081/2018

Fis. nº JACQUELINE

Assinatura [Assinatura]

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COMED

Projeto de Lei nº 081/2018, de autoria do Vereador Professor Samuel, que "INSTITUI a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica".

PARECER

A propositura em tela tem como objetivo coibir qualquer ação ou promoção dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial vulnerabilidade psicológica e o direito dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Entendemos que as crianças merecem proteção especial, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

Sendo assim, esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país que estabelecem um sistema sólido e incontestável de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Portanto, não vislumbramos óbice quanto à disposição da matéria em questão. Assim, somos **FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI N. 081/2018**.

É o nosso parecer.

Manaus, 05 de junho de 2019.

Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável

por: totalidade

dos: presentes

em: 11 / 06 / 2019

Obs:

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausFLS Nº 8
ISO 9001ASSINATURA rf**20ª COMISSÃO DE DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO - COMDCAI.**

Projeto de Lei: Nº 081 / 2018

Autor: Vereador Prof. Samuel.

Ementa: INSTITUI a Lei "Infância sem Pornografia" e dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

PARECER

Foi submetida à análise desta comissão o Projeto de Lei nº. 081/02018, de autoria do Vereador Prof. Samuel, que Institui a Lei "**Infância sem Pornografia**".

Após análise da propositura quanto à proteção das crianças e adolescentes e a responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei, verificou-se que a matéria é de fundamental importância para a sociedade.

Diante do exposto, concluímos pela necessidade do município de Manaus instituir a Lei "Infância sem Pornografia". Desta forma, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

Manaus, 30 de julho de 2019.

PROF. GEDEÃO AMORIM
Vereador / MDB

CMM/DL/DIAC, DLCDM
Aprovado o parecer favorável
por Totalidade
dos presentes
em 05 / 08 / 2019
obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 07 / 08 / 2019
RETORNA A 3ª COMISSÃO
Situação: em RAZÃO DE EMENDA
Responsável: Carlem

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 07 / 08 / 2019
APROVADO O PARECER
Situação: APROVADO 1ª DISCUSSÃO
Responsável: Carlem



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

DECOM

PROPOSTA: PL
Nº 081/2018
FLS Nº ISO 9001
SIGNATURA Alonso

3ª COMISSÃO - FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Emenda nº 001/2019 do PL 081/2018 de autoria do Vereador Prof. Samuel que "Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Autoria: Ver. Prof. Samuel

PARECER DE EMENDA

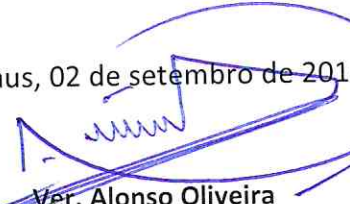
Trata-se de uma emenda nº 001/2019 ao PL nº 081/2019, que mudar a forma de cobrança das sanções impostas no artigo 6º do projeto. Onde se lê em percentual (%) passa-se a lê em UFM's permanecendo os valores em multa 7 (UFM's) e 10 (UFM's) respectivamente.

A matéria foi encaminhada para a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO), para análise dos aspectos de mérito do projeto, no que diz respeito às questões orçamentárias.

No que tange à questão orçamentária, não vislumbramos nada que impeça a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Portanto, a referida matéria não acarreta impactos significativos de implicações orçamentárias no âmbito municipal, diante da nobre causa de benefício a sociedade. Neste sentido, pela importância da proposta, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da presente Emenda.

Manaus, 02 de setembro de 2019.


Ver. Alonso Oliveira

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 25 / 11 / 2019
Situação: VAI à 4ª Comissão
Responsável: Alonso

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 06 / 11 / 2019
obs: _____